



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/293/2015

Data: 29/06/15 Fls. 56

rubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

RD Nº 44003/00

Processo nº. : E-12/003/293/2015.
Data de autuação: 29/06/2015.
Concessionária: CEG.
Assunto: DESVIO DE DOCUMENTOS HISTÓRICOS DO MUSEU DA CEG.
Sessão Regulatória: 29/09/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos¹ opostos pela Concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.587², de 16 de julho de 2015.

Inicialmente, a CEG sustentou a tempestividade dos presentes Embargos, uma vez que a publicação da Deliberação ocorreu em 20/07/2015 e a oposição das razões pela embargante em 27/07/2015.

Ademais, salientou o cabimento da peça recursal nos termos do Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, sustentou a existência de obscuridade, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“(…)”

¹ Fls. 41/44.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2.587, DE 16 DE JULHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – DESVIO DE DOCUMENTOS HISTÓRICOS DO MUSEU DA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003/293/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta AGENERSA:

I - Resposta às indagações apresentadas pela Câmara de Energia, no Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 046/15:

a) Do que se tratam estes documentos?

b) São documentos do Acervo do Museu do Gás?

c) Ao tomar conhecimento do fato, quais providências foram adotadas pela CEG?

d) Quais outras informações que julgam ser necessárias para melhor entendimento da matéria?

II - Projeto para reforma e manutenção do Museu do Gás;

III - Projeto para catalogar todo acervo histórico integrante do Museu do Gás.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que remeta cópia da presente decisão ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.

R



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/293/2015

Data: 29/10/15 Fls 57

Hubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes

Assessor de Conselheiro

ID nº 4409570-8

Após a leitura e análise da deliberação em referência, bem como do voto que lhe deu azo, a Embargante observou a existência de obscuridade considerando que o processo em epígrafe e o voto que lhe deu origem tratavam sobre reportagem do Jornal O Globo, contendo denúncia sobre suposto desvio de documentos do acervo do Museu do Gás, contudo, para surpresa da Delegatária, de forma obscura, quando da publicação do comando Deliberativo, constou a seguinte obrigação no Art. 1º, II:

(...)

Ora, não ficou claro se a AGENERSA visa, neste caso, a reforma do imóvel conhecido como Gás Velho e a implantação do museu ali ou a implantação de um Museu do Gás, independentemente de sua localização e, como obrigação diversa, a reforma do gás velho.

Explica-se, primeiramente o objeto do processo em epígrafe é apurar o suposto desvio de documentos e a criação de museu. Outra questão, apurada em outro processo regulatório, de n.º E-33/100.417/2013 é o estado de conservação do gás velho.

Além disso, inexistente disposição regulamentar que determine que a criação de museu para exposição do acervo documental do Museu do Gás ocorra necessariamente no imóvel situado no Gás Velho. Isso porque, a Concessionária poderá apresentar projeto para desenvolvimento e criação de museu em local diverso, utilizando aquele imóvel para outra finalidade.

Daí resulta a obscuridade oriunda da edição do comando deliberativo em espeque. Por esse motivo, a CEG sugere que seja dada a seguinte redação ao inciso II, do art. 1º da Deliberação 2587/2015:

P



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/293/2015

Data: 23/06/15 Fls. 58

Assinatura: [assinatura] Assessor de Conselho ID: 44099:0-8

“II – projeto para criação de Museu do Gás, a fim de garantir a exposição dos documentos constantes do acervo, eventualmente catalogados pela Concessionária.”

A imposição de qualquer obrigação referente à reforma do Gás Velho ou manutenção e conservação, somente poderia ter sido impostas no processo que trata do referido tema – E-33/100.417/2013 – até porque se trata de objeto diverso do tratado no presente processo regulatório – suposto extravio de acervo documental que pertenceu ao Museu do Gás.

Ora, o próprio voto elaborado pelo Conselheiro Relator, seguido por unanimidade pelos demais Conselheiros, delimita o objeto do presente processo, que deveria ser fielmente observado e não extrapolado, quando da edição da Deliberação.

(...)”

Concluiu, a embargante, requerendo o conhecimento dos embargos com o fim de sanar a obscuridade apontada em suas razões.

Às fls. 48/49, consta Ofício/GAB/IPHAN-RJ nº 836/15, informando que *“em consulta ao Arquivo Noronha Santos, arquivo central do IPHAN, fomos informados que não existe nenhum processo de tombamento, finalizado ou em fase de instrução, sobre o Museu do Gás e/ou de acervo” e que foge às atribuições do referido instituto o objeto do presente regulatório, devendo-se, pois solicitar informações junto ao Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC”.*

A Procuradoria desta Autarquia, atestando a tempestividade dos embargos, apresentou parecer fundamentado, conforme segue, *in verbis*:

“Dois são os pontos ventilados na peça de embargos apresentada pela Concessionária: obscuridade quanto ao local no qual deveria ser implementado o Museu do Gás - se no

R



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12.1003/293 2015

Data: 29 06 15 Fls 59

Assinatura:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

ID nº 4409570-8

imóvel situado à Avenida Presidente Vargas, 2610, RJ, ou outro local -; e desvio de objeto, caso se determine qualquer obrigação referente à reforma do citado bem, que defende, deveria ser determinada nos autos do processo E-33/100.417/2003.

No que se refere à suposta obscuridade, desassiste razão à Delegatária, uma vez que o Voto condutor da deliberação embargada - acolhido pela unanimidade do Colegiado - refere-se, a todo tempo, ao Museu do Gás - localizado, justamente, no imóvel situado à Avenida Presidente Vargas, 2610, RJ até o ano de 1997 -, apontando, inclusive, a situação de abandono do mesmo, conforme trecho abaixo:

(...)

Assim, não há que se falar em qualquer obscuridade na deliberação em espeque, já que restou claro e evidenciado que a obrigação disposta no inciso II do artigo 1º refere-se ao imóvel no qual encontrava-se disposto o Museu do Gás - Av. Presidente Vargas, 2610, RJ.

Outrossim, cabe salientar que a obrigação disposta no citado inciso se refere à apresentação de Projeto, ou seja, em nenhum momento esta Autarquia deliberou, nos presentes autos, determinando a adoção de qualquer providência no citado imóvel. O que se objetiva, aqui, é a apresentação, para a análise, de projeto, obrigação que encontra-se em perfeita sintonia com o objeto dos autos, instaurados tendo em vista a reportagem intitulada 'CEG quer criar novo Museu do Gás e recuperar documentos desviados da empresa'.

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12.1003/293/2015

Data: 07 06 15 Fls 60

Elaborar:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

ID nº 4409570-8

Caso a Concessionária não concorde com o citado comando normativo, deverá questioná-lo por meio da via própria, in casu, o Recurso.

(...)

Analisando aqueles autos, que tratam do 'Prédio localizado na Avenida Presidente Vargas, nº. 2610', verificamos que o feito já conta com uma deliberação editada, a qual aplicou penalidade de multa em razão da desídia da Delegatária e determinou a remessa de cópia integral daquele feito à PGERJ, para a adoção das medidas necessárias, tendo em vista tratar-se de bem tombado.

(...)

No processo nº. E-33/100.417/2003, apontou-se o abandono do imóvel como um todo, cuja manutenção é obrigação contratualmente assumida pela Delegatária, que deve zelar pela preservação do meio ambiente, aqui incluído o patrimônio cultural.


Já no presente feito, objetiva-se a apresentação de projeto de reforma e manutenção para o Museu do Gás; ou seja, trata-se de obrigação mais específica e delimitada.

Isso porque, se eventualmente restar decidido - mediante prévia aprovação desta autarquia -, a reabertura do Museu do Gás em localidade diversa, tal providência não isentará a Concessionária de dispensar o adequado tratamento ao imóvel situado à Av. Presidente Vargas, 2610, RJ.

Destarte, qualquer alegação de desvio de objeto no presente feito resta, igualmente, enfraquecida, não sendo bastante para justificar a reforma da Deliberação em espeque.



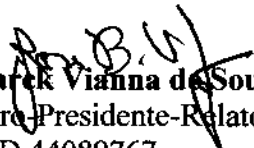
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo Nº	E-12.1003/293/2015
Data:	29/06/15 Fls 61
Assinatura:	 Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

(...)"


Concluiu, o corpo jurídico desta AGENERSA, opinando pelo conhecimento dos Embargos, ante sua tempestividade e, no mérito, seja-lhe negado provimento.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003/293/2015
Data 29/06/15 Fls.: 62
Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselho ID nº 4409670-8

Processo nº. : E-12/003/293/2015.
Data de autuação: 29/06/2015.
Concessionária: CEG.
Assunto: DESVIO DE DOCUMENTOS HISTÓRICOS DO MUSEU DA CEG.
Sessão Regulatória: 29/09/2015.

VOTO

Trata-se de Embargos¹ opostos pela Concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.587/2015², com o fim de, precipuamente, desfazer suposta obscuridade da decisão emanada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Atesto, inicialmente, a tempestividade da peça em análise, ante sua oposição do prazo regimental. No mérito, porém, entendo que não merecem prosperar os argumentos da Embargante, conforme passarei a expor nas razões do meu voto.

A embargante alegou, com amparo à sua pretensão, que *“não ficou claro se a AGENERSA visa, neste caso, a reforma do imóvel conhecido como Gás Velho e a implantação de museu ali ou a implantação de um Museu do Gás, independentemente de sua localização e, como obrigação diversa, a reforma do gás velho”*.

¹ Fls. 41/44.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2.587, DE 16 DE JULHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – DESVIO DE DOCUMENTOS HISTÓRICOS DO MUSEU DA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003/293/2015, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta AGENERSA:

I - Resposta às indagações apresentadas pela Câmara de Energia, no Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 046/15:

- Do que se tratam estes documentos?
- São documentos do Acervo do Museu do Gás?
- Ao tomar conhecimento do fato, quais providências foram adotadas pela CEG?
- Quais outras informações que julgam ser necessárias para melhor entendimento da matéria?

II - Projeto para reforma e manutenção do Museu do Gás;

III - Projeto para catalogar todo acervo histórico integrante do Museu do Gás..

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que remeta cópia da presente decisão ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais
Processo n.º E-12/003/293/2015
Data 09/06/15 Fís.: 63
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 488810-8

Inferre-se, do voto apresentado por mim ao Conselho Diretor, que a situação de abandono do Museu do Gás é algo de percepção notória, o que motivou a sugestão de apresentação de projeto para sua reforma e manutenção. Esclareça-se, trata-se de projeto, e não de intervenção direta no imóvel que contempla o Museu, situado à Avenida Presidente Vargas, n.º. 2610, Rio de Janeiro/RJ.

Nesse ponto não se trata de intervenção no citado imóvel, mas de apresentação de projeto para reforma e manutenção do bem.

Evidentemente, pois, que eventual irresignação da Delegatária quanto ao deliberado por esta AGENERSA deverá ser objeto de recurso, não podendo, nessa senda, desvirtuar - no plano jurídico-processual - o instituto dos embargos.

Com efeito, a embargante também sustenta obscuridade na medida em que *“qualquer obrigação referente à reforma do Gás Velho ou manutenção e conservação, somente poderia ter sido interposta no processo que trata do referido tema – E-33/100.417/2013 – até porque se trata de objeto diverso do tratado no presente processo regulatório – suposto extravio do acervo documental que pertenceu ao Museu do Gás.”*

Nesse ponto, a Procuradoria desta Atuarquia aponta as peculiaridades entre os processos regulatórios, de modo a não restar dúvida quanto a diferença entre os objetos:

“No processo n.º E-33/100.417/2003, apontou-se o abandono do imóvel como um todo, cuja manutenção é obrigação contratualmente assumida pela Delegatária, que deve zelar pela preservação do meio ambiente, aqui incluído o patrimônio cultural.”

Já no presente feito, objetiva-se a apresentação de projeto de reforma e manutenção para o Museu do Gás; ou seja, trata-se de obrigação mais específica e delimitada.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

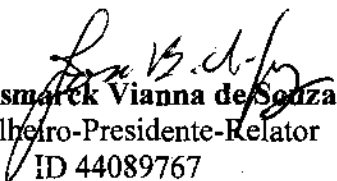
Serviços Público Estadual
Processo n° E-12/003/293/2015
Data 29/06/15 Fis.: 64
Assessor de Conselho Marcelo Ferreira de Menezes

Dessa forma, a análise detida dos autos consubstancia que a Deliberação ora embargada apreciou, de forma adequada, as questões objeto do processo, não havendo, desta forma, qualquer vício a ser corrigido.

O que se evidencia - pelo exposto - é a inexistência de obscuridade na Deliberação embargada, motivo este que sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os embargos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.587, de 16 de Julho de 2015, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo n.º E-12/003/293/2015
Data 09/09/15 Págs. 65
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID: 4409876-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2668 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – Desvio de documentos históricos no museu da CEG.

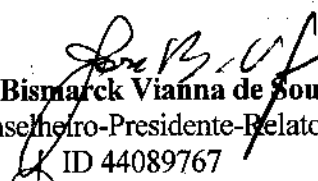
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/293/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

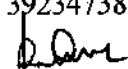
Art. 1º - Conhecer os embargos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.587, de 16 de Julho de 2015, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

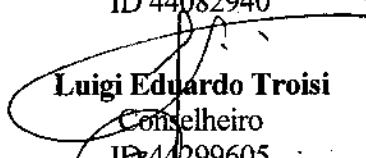
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

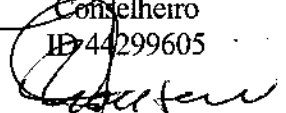
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076